

RESUMO EXPANDIDO – VIII SEMINÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

1 – TÍTULO DO TRABALHO

Concepções sobre a posse agrária, posse civil e a posse agroecológica.

2 – AUTORES

Aurélio Marcos Silveira de FREITAS
Sérgio Matheus Santos GARCEZ

3 – UNIDADE ACADÊMICA

Programa de Mestrado em Direito Agrário

Faculdade de Direito – Universidade Federal de Goiás

4 – ENDEREÇO ELETRÔNICO

aureliofreitas@hotmail.com
sergiomatheusgarcez@gmail.com

5 – PALAVRAS-CHAVE

Posse agrária – Posse civil – Posse Agroecológica – Concepções

6 – INTRODUÇÃO

Este artigo expõe o conceito de posse, nas mais variadas vertentes, quer gramatical, administrativa e em especial a jurídica. Também analisa a posse, nas concepções agrária, cível e agroecológica, apresentando suas diferenças cruciais.

É adequado considerar o tema ser bastante polêmico, posto que, gravita em torno de inúmeras divergências políticas no Legislativo brasileiro, bem como, na própria vida rural brasileira. Entretanto, o que buscamos com este artigo é abordar de forma eficiente e clara as diferentes concepções sobre o instituto jurídico da posse, compreendendo inclusive seus reflexos nos conflitos agrários.

7 – MATERIAIS E MÉTODOS

Neste trabalho, desenvolveu-se uma análise expositiva acerca das concepções sobre o instituto jurídico da posse, quer seja, na vertente agrária, civil e agroecológica. Concomitantemente, cada um destas vertentes, foi trabalhada abordando a função social da terra nos termos da Constituição Federal/88.

8 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sem a pretensão de esgotar o assunto, mas antes, de fomentar o debate, imperioso se faz aprofundar-se na análise das concepções sobre a posse, sobretudo em razão de estarmos vivendo um prélio pela terra, nas diversas regiões brasileiras, em especial na região norte.

Neste sentido foram analisados os seguintes aspectos:

8.1 - Breve abordagem sobre o conceito de posse e sua evolução histórica.

Existem importantes definições sobre o termo posse e sobre as quais precisamos inicialmente mencionar, como ponto de partida para a compreensão do assunto ora abordado. Diante disto, apresentaremos duas concepções, uma primária sobre a posse, isto é, equivocada e distante do cerne temático abordado e outra concepções secundária, que pode ser subdividida em três concepções, a saber, agrária, cível e agroecológica.

Na primeira concepção, a saber, imprópria, a posse apresenta-se no sentido gramatical; no sentido administrativo e também nos sentidos esclarecidos por Tito FULGÊNCIO (pág.7-8; 2000) e Maria Helena DINIZ (pág.33-34, 2002).

No sentido gramatical, o vocábulo posse significa o ato ou o efeito de se apossar de alguma coisa; propriedade, domínio de fato exercido sobre uma coisa. É o estado de quem possui uma coisa, de quem a detém como sua ou tem o gozo dela, conforme descreve os dicionaristas (HOUAISS, 2006, pág. 2270).

No sentido administrativo, apresenta-se com o significado de aptidão, capacidade de ser investido ou assumir compromisso no serviço público, referindo-se ao início de suas atividades administrativas. Significa aceitação de atribuições, responsabilidade e direitos do cargo, pelo nomeado, efetuando-se por assinatura de um termo. Em geral, os estatutos concedem até trinta dias para o nomeado tomar posse; por vezes, esse prazo é prorrogável, a pedido do interessado e a critério da Administração, (MEDAUAR, 2011, pág. 287).

Em Tito FULGÊNCIO (pág. 7-8, 2000), a palavra posse pode ser compreendida impropriamente como sinônimo de propriedade, de tradição, de compromisso de funcionário

no qual se compromete a exercer sua função com honra, ou como significado do exercício de um direito qualquer.

Em Maria Helena DINIZ (pág. 33-34, 2002), o termo posse pode ser compreendido equivocadamente como sinônimo de domínio público, isto é, a posse de um determinado país ou como a aceção de poder sobre uma pessoa.

Por fim, na segunda concepção sobre o termo posse, aliás aquela que pode ser considerada a mais apropriada, em face do núcleo temático deste artigo. Debate-se aqui, a natureza jurídica da posse na seara cível, agrária e modernamente agroecológica. Surgem nesta última vertente, teorias jurídicas que ganharam notoriedade histórica. Tais teorias foram abordadas por teóricos europeus, estudiosos do direito romano, a saber, Rudolf von Ihering e Friedrich Carl von Savigny.

8.2 - As concepções sobre posse civil, posse agrária e posse agroecológica.

Concepção, portanto é um modo de ver, de sentir ou de compreender. No assunto em tela, a posse pode ser compreendida em pelo menos três concepções distintas. A realidade nos tem apresentado que existe uma colisão entre a visão oficial ou a visão que tenta ser repassada para a sociedade como aquela que é a correta, ou seja, a concepção do sistema político vigente e pela imprensa nacional. Entretanto, não pretendendo ser prolixo na exposição, percebemos que a posse pode ser sinceramente compreendida em três concepções ou três cenários jurídicos diferentes.

No primeiro cenário, a primeira concepção apresentada denomina-se **posse civil** (SANTIAGO, *in* teoria subjetiva da posse, 2004). Nesta há a necessidade de compreender que na teoria subjetivista, o animus perde a sua importância, pois para Ihering, a noção de animus é inerente ao de *corpus*. Assim, o singular poder físico sobre a coisa com a intenção de permanência já é suficiente para a caracterização da posse. Ademais, a posse civil pode sofrer questionamento sobre sua legitimidade e sobre sua ênfase na individualidade, na possibilidade de posse indireta e na ausência de sentimento coletivo, social e sustentável.

Já no segundo cenário, a segunda concepção enfatizada é chamada de **posse agrária**, aliás a mais significativa em nosso estudo. Em sua ilustre obra, que antes foi talhada como dissertação de mestrado em Direito Agrário, perante a faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, o ilustre professor Getúlio Targino de LIMA (pág. 84, 1992) nos ensina que a **posse agrária** é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade.

Não obstante ao conceito acima, outro jus-agrarista de destaque também compreende a **posse agrária** como aquela em que existe o exercício de atividade agrária, que garante o direito de manter-se no imóvel rural (MIRANDA, 1988, pág. 125). Seu fundamento está no Estatuto da Terra (art.2 e art. 24). O possessor agrário é portanto o ser humano que está na terra para buscar dela sobrevivência. Seu intento é plantar, colher e comer daquilo que a terra pode lhe dar.

Assim, destaca-se que uma grande distinção existe entre a **posse civil** e a **posse agrária**. Enquanto no primeiro cenário, existe a possibilidade da posse ser indireta, isto é, por interposta pessoa, como só acontece na posse civil, de outro lado, na posse agrária é necessária que o ser humano considerado o verdadeiro possessor esteja realmente na terra, usufruindo o que ela dá ou o que nela se pode plantar e produzir. O ilustre professor Benedito Ferreira MARQUES (pág. 58, 2007) em bela síntese ensina que o ponto de destaque para a caracterização da **posse agrária** é o exercício de atividades agrárias sobre o imóvel. Isso explicaria o entendimento de que na classificação da **posse agrária**, não há lugar para a chamada posse indireta, como ocorre no direito civil, sendo aliás o principal diferenciador entre as duas categorias de posse sobre o imóvel rural.

Na **posse civil**, a posse indireta é a do possuidor indireto que cede o uso do bem a outrem. Assim, o usufruto, o nu-proprietário tem a posse indireta, porque concedeu ao usufrutuário o direito de possuir, conservando apenas a nua propriedade, ou seja, a substância da coisa. É, portanto, a de quem temporariamente concedeu a outrem (possuidor direto) o exercício do direito de possuir a coisa, enquanto durar a relação jurídica que o levou a isso. Extinta esta, readquire o possuidor a posse direta (DINIZ, pág. 940, 2006).

E por fim, a terceira e última concepção é denominada de **posse agroecológica**, onde o fato preponderante é a utilização sustentável da terra, pois para existir a posse é necessária a interação saudável do possessor com o meio ambiente (BENATTI, *in* posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas).

Esta última concepção adota a ideia do uso coletivo do imóvel rural e conseqüentemente dos recursos naturais presentes. Assim, a prática do trabalho familiar, com base no agroextrativismo são características bem significativas e marcantes deste cenário. Também é importante compreender que na posse agroecológica, se materializa pelo somatório sustentável de três conjuntos, a saber, a casa, a roça e a mata ou cerrado ou águas.

9 - CONCLUSÕES

Nesse conjunto de argumentações apresentadas, podemos compreender brevemente, os diversos conceitos de posse e sua evolução histórica. Enfatizamos as vertentes conceituais de posse, como próprias e impróprias, mas também apresentamos uma síntese histórica sobre os

grandes debates teóricos perpetrados na Europa intensamente, a partir do século XVIII. Ressaltamos as teorias de Ihering e de Savigny para a compreensão da posse como fenômeno jurídico substancial no direito civil.

Destacamos também, as concepções sobre a posse, em três cenários bem distintos, a saber, a posse civil, a posse agrária e a posse agroecológica. A posse civil, caracteriza-se pelo alicerce no Código Civil/2002, podendo inclusive permitir a posse indireta do imóvel rural. Já a posse agrária, diferencia-se pelo aspecto direto, em que o possessor necessita estar realmente fixado na terra, para nela produzir e retirar o seu sustento. O possessor agrário consegue realizar a função social na terra. E por fim, a posse agroecológica caracteriza-se pela sustentabilidade e o bom manejo entre a produção agrária e a preservação do meio ambiente. Visualiza-se muito bem o somatório de casa, roça e mata.

Enfim, visualizar concepções sobre posse ajuda-nos a compreender que o camponês possessor pode enfrentar cenários jurídicos diferentes, conforme a atividade desenvolvida no imóvel rural. Logo, a noção de defesa da posse deve passar também, pelo conhecimento de qual tipo de posse está sendo exercida na terra, pelo modo peculiar e distinto de vida de cada homem ou família.

10 - BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse, vol: I: evolução histórica*. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1997.
- BRASIL. Estatuto da Terra. *Lei Ordinária Federal n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Senado Federal: Brasília, 1964.
- BENATTI, José Heder. In : *Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas*. Disponível em: “www.daleth.cjf.jus.br/revista/.../artigo07.htm. Acesso em 27 de maio de 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 4º vol. São Paulo. 17ª edição. Ed. Saraiva. 2002.
- FULGÊNCIO, Tito. *Da posse e das Ações Possessórias*, vol.I: teoria legal – prática. 9ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2000.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro. Ed. Objetiva. 2006.
- LIMA, Getúlio Targino de. *A posse agrária sobre o imóvel rural*. São Paulo. Ed. Saraiva.1992.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário para concursos*. 2ª ed. revista e atualizada, Goiânia-GO. Ed. AB. 2007.